

Processo TC nº 017.303/2017-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em nome do ex-prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, João Teixeira Noronha, e dos ex-secretários municipais de saúde, Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita, em razão da ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, referentes ao Piso da Atenção Básica – PAB Fixo, ao Piso da Atenção Básica – PAB Variável e à Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

2. Quanto à responsabilização pelo dano apurado, a Secex-AM constatou, analisando os cartões de autógrafos das contas do FMS de Paulo Ramos/MA, obtidos mediante diligência ao Banco do Brasil, que os supracitados ex-secretários municipais de saúde não detinham autorização para a gestão dos recursos, que competia ao ex-prefeito (peça 28, p. 5).

3. Desse modo, acompanho a proposição da unidade técnica de excluir Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita da presente relação processual (peça 34, p. 5).

4. Com relação ao ex-prefeito João Teixeira Noronha, restou caracterizada sua revelia, após regular citação pela via postal (peças 31 e 32), impondo-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Assim sendo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e, diante da gravidade da infração cometida, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 60 da Lei nº 8.443/92, com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (peça 34, p. 5-7).

6. Cabe, por oportuno, ressaltar que o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 07/03/2018 (peça 29), devendo-se, portanto, levar em consideração, na dosimetria da multa proporcional ao débito, que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas ao período de 12/01/2007 a 27/02/2008, não sendo alcançado pela referida prescrição o período de 25/03/2008 a 29/12/2008.

Ministério Público, em maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral